

Projeto de Lei nº 60 /2020
Deputado(a) Any Ortiz

Dispõe sobre incentivos a projetos de reciclagem no âmbito do Programa de Incentivo à Inclusão e Promoção Social – Pró-Social/RS, instituído Lei n.º 11.853, de 29 de novembro de 2002, e dá outras providências. (SEI 8015.0100/20-3)

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre incentivos a projetos de reciclagem no âmbito do Programa de Incentivo à Inclusão e Promoção Social – Pró-Social/RS, instituído Lei n.º 11.853, de 29 de novembro de 2002, que constitui o Sistema Estadual de Apoio e Incentivo a Políticas Estratégicas do Estado do Rio Grande do Sul – SISAIPE/RS.

Parágrafo único. Os incentivos fiscais e financeiros serão destinados aos financiadores e aos executores de projetos que estimulem a cadeia produtiva da reciclagem, com vistas a fomentar o uso de matérias-primas e de insumos de materiais recicláveis e reciclados, nos termos do art. 44 da Lei Federal n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 2º Para os fins desta Lei os projetos que estimulem a cadeia produtiva da reciclagem são equiparados aos projetos de assistência social, referidos no art. 4º da Lei n.º 11.853, de 29 de novembro de 2002, que instituiu o Programa de Incentivo à Inclusão e Promoção Social – Pró-Social/RS.

Art. 3º Os projetos de estímulo a cadeia produtiva da reciclagem deverão ter por finalidade a promoção de capacitação profissional, aprendizado, desenvolvimento social, implantação e manutenção de meios para desenvolvimento de atividades produtivas, como espaços físicos, equipamentos, máquinas e matérias-primas, a saber:

I - capacitação, formação e assessoria técnica, inclusive para a promoção de intercâmbios, nacionais e internacionais, para as áreas escolar/acadêmica, empresarial, associações comunitárias e organizações sociais que explicitem como seu objeto a promoção, o desenvolvimento, a execução ou o fomento de atividades de reciclagem ou de reuso de materiais;

II - incubação de microempresas, de pequenas empresas, de cooperativas e de empreendimentos sociais solidários que atuem em atividades de reciclagem;

III - pesquisas e estudos para subsidiar ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

IV – implantação e adaptação de infraestrutura física de microempresas, de pequenas empresas, de indústrias, de cooperativas e de associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

V - aquisição de equipamentos e de veículos para a coleta seletiva, a reutilização, o beneficiamento, o tratamento e a reciclagem de materiais pelas indústrias, pelas microempresas, pelas pequenas empresas, pelas cooperativas e pelas associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - organização de redes de comercialização e de cadeias produtivas, e apoio a essas redes, integradas por microempresas, pequenas empresas, cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VII - fortalecimento da participação dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas cadeias de reciclagem; e

VIII - desenvolvimento de novas tecnologias para agregar valor ao trabalho de coleta de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 4º As empresas contribuintes do ICMS que financiarem projetos devidamente aprovados, nos termos do art. 8.º da Lei n.º 11.853/2002, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 15.449, de 17 fevereiro de 2020, poderão compensar até 100% (cem por cento) do valor comprovadamente aplicado no projeto com o ICMS a recolher, nas seguintes modalidades:

I - aporte de valores em projetos aprovados para captação de recursos, ficando condicionado ao repasse adicional não incentivado, pelo beneficiário, de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor aplicado, sendo 2% (dois por cento) aos fundos permanentes de sustentabilidade das organizações que atendam aos requisitos do art. 4º da Lei n. 11.853, de 29 de novembro de 2002, e 8% (oito por cento) ao Fundo Estadual de Apoio à Inclusão Produtiva, instituído pela Lei n.º 14.040, de 6 de julho de 2012;

II - aporte de valores diretamente ao Fundo Estadual de Apoio à Inclusão Produtiva, para o financiamento de projetos que serão selecionados por meio de editais.

§ 1º O benefício fiscal referido neste artigo poderá ser cumulado com qualquer outro benefício fiscal, devendo observar as condições previstas no RICMS e ser discriminado em Guia de Informação e Apuração – GIA, ou Livro Registro de Apuração do ICMS.

§ 2º A compensação anual de valores na modalidade prevista no inciso I do “caput” deste artigo ocorrerá até o limite da aplicação da tabela abaixo sobre o valor recolhido a título de ICMS próprio no exercício anual imediatamente anterior ao da fruição do benefício:

ICMS/RS pago no ano anterior (R\$)		Percentual	Valor a acrescer (R\$)
-	600.000,00	20%	0
600.000,01	1.200.000,00	15%	30.000,00
1.200.000,01	2.400.000,00	10%	90.000,00
> 2.400.000,01		5%	210.000,00

Art. 5º Os projetos de financiamento que estimulem a cadeia produtiva da reciclagem e aqueles que se habilitarem aos editais do Fundo Estadual de Apoio à Inclusão Produtiva, deverão ser protocolados perante a Secretaria do Trabalho e Assistência Social, para tramitação no âmbito do Sistema Estadual de Apoio e Incentivo a Políticas Estratégicas do Estado do Rio Grande do Sul – SISAIPE/RS.

Art. 6º Na Lei n.º 11.853, de 29 de novembro de 2002, que instituiu o Programa de Incentivo à Inclusão e Promoção Social – Pró-Social/RS, fica inserido o art. 4º - A, com a seguinte redação:

“Art. 4º - A. Estarão habilitadas a participar do Programa instituído por esta Lei as microempresas, pequenas empresas, cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis que que comprovarem:

- I - inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social da respectiva cidade;
- II - registro na Secretaria do Trabalho e Assistência Social.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado(a) Any Ortiz